SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 3000092-24.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Eliel de Almeida Moura
Requerido: Banco Bradesco Cartoes S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ELIEL DE ALMEIDA MOURA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que recentemente ao tentar adquirir um veículo, foi surpreendido com a desagradável notícia de que seu nome estava incluído no cadastro de "maus pagadores"; ciente estar com suas obrigações cumpridas, buscou saber qual empresa teria solicitado a inclusão e soube, então, que teria sido a empresa requerida. Como jamais teve qualquer tipo de relação jurídica com a citada empresa, pediu, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. A final rogou a procedência da ação condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos dissabores sofridos. Juntou documentos às fls. 14/23.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferido, em termos, o pedido de antecipação de tutela á fl. 24.

Devidamente citado, o requerido contestou sustentando, em síntese, que não causou ao autor qualquer humilhação ou vexame, pelo simples fato de que seu nome possui outras negativações. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência total da ação. (fls. 29/59).

Pelo despacho de fls. 66, as partes foram instadas a produzir provas. O requerente manifestou – se ás fls. 68 requerendo prova testemunhal e o requerido permaneceu inerte.

Em cumprimento ao despacho de fls.70, foram encartados ofícios às fls. 74/79.

Deferido prazo para alegações finais as partes permaneceram inertes. (fls. 86).

É o relatório.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor nega ter firmado qualquer negócio com o réu e este último não fez prova do contrário. Veio aos autos apenas alegando que não estão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

presentes os requisitos necessários à obrigação de indenizar e que o autor possuía, na época, outras negativações capazes de macular sua honra. Ou seja, sobre a negativa de contratação nada disse.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade do postulado é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na concessão do crédito e formalização do contrato.

É evidente que a "negativação" atinge direitos da personalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia não se pode desconsiderar que contemporâneas a restrição aqui discutida o autor registrava outras (duas em especial: empresas Cifra e Embratel) que certamente maculam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça (cf. especificamente fls. 78).

Nesse diapasão vem se posicionando a jurisprudência.

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética" — (TAMG — AC 0303105-8 — 7ª C. Civ — Rel. Juiz Lauro Bracarense — J. 16/03/2000).

Noutro sentido não é a recente **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – pretensão de reforma do capítulo da sentença que julgou procedente pedido de indenização por dano moral por inscrição indevida da autora em cadastro de órgãos de serviço de proteção ao crédito – cabimento – hipótese em que não cabe indenização por dano moral quando preexistente inscrição diversa e legítima – Aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tribunal de Justiça – Recurso Provido. (Apelação 0014077-89.2008.8.26.0048, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva, DJ 24/11/2010).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Concluindo: o autor tem direito à exclusão da negativação aqui discutida, pois indevida, mas não à reparação almejada.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito para declarar a inexistência do débito referente ao contrato nº CT37291627800.

Oficie-se para a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito aqui discutido.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 24 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min